



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057619-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que são agravantes MARIA HELENA SILVA TEIXEIRA, JARBAS TEIXEIRA, VAGNER TEIXEIRA e ULISSES TEIXEIRA (ESPÓLIO), é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35164b (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057619-77.2025.8.26.0000

COMARCA : PEDREGULHO

AGRAVANTES: MARIA HELENA SILVA TEIXEIRA e OUTROS

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

MM. Juiz de 1ª instância: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de imissão na posse. Decisão que declarou encerrada a instrução e concedeu às partes prazo para oferecerem suas alegações finais.

1. Pretensão de anulação da r. decisão agravada em razão de suposto cerceamento do direito de defesa, consubstanciado no indeferimento tácito da impugnação ao laudo pericial apresentada pelos autores, em razão da declaração de encerramento da fase instrutória, sem que o perito do juízo fosse intimado para apresentar os devidos esclarecimentos; ou em face da formação de atos processuais por magistrado que se declarou suspeito em exceção de suspeição subjacente oposta pelos autores.

2. Superveniência de sentença perante a 1.ª instância. Caso específico que não reflete na perda do objeto do presente recurso, eis que há pretensão de anulação da r. decisão agravada, que foi proferida anteriormente à prolação da r. sentença de mérito.

3. Hipótese que não se encontra elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC. Inconformismo dos autores, que pretendem a análise da impugnação ao laudo pericial antes de se encerrar a fase de instrução. Inadmissibilidade. Decisão que declara encerrada a fase instrutória, facultando às partes a apresentação de alegações finais, que não se configura como uma decisão agravável.

4. Teoria da Taxatividade Mitigada. Inexistência de circunstância excepcional de prejuízo processual (urgência que resulte em inutilidade do julgamento da matéria em sede de eventual recurso de apelação) capaz de ensejar interpretação extensiva do dispositivo. Inaplicabilidade do Tema 988 do C. STJ. Questão que não está coberta pela preclusão, podendo ser suscitada em recurso de apelação eventualmente interposto ou em sede preliminar, nas contrarrazões. Inteligência do art. 1009, §1º do CPC.

5. Recurso não conhecido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** interposto por **MARIA HELENA SILVA TEIXEIRA e OUTROS** contra a **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, verberando a r. decisão de **fls. 538 dos autos da ação de imissão na posse nº 1000883-88.2020.8.26.0434**, que declarou encerrada a instrução e concedeu às partes o prazo para oferecerem suas alegações finais. **Inconformados, sustentam os recorrentes, em razões de fls. 01/10**, que merecedora de reforma a r. decisão, eis que o d. Juízo "a quo" não teria observado a regra preconizada no art. 477, § 2º, do CPC, procedendo com o encerramento da fase instrutória sem que o perito do juízo fosse intimado para apresentar esclarecimentos, ou mesmo fosse designada nova perícia, nos termos da sua impugnação ao laudo pericial. Assevera, ademais, ter apresentado exceção de suspeição em relação ao MM. Juiz de Direito Carlos Henrique Jardim da Silva, sob o argumento de que o magistrado estaria conduzindo o feito com parcialidade, em virtude de ser amigo íntimo do causídico da parte adversa, o qual teria sido julgado procedente em primeira instância, tendo a Corte, por maioria de votos, negado provimento ao apelo do ora recorrente. Assim, requer a nulidade da r. decisão agravada, seja em razão do cerceamento de seu direito de defesa, ao ser indeferida sua impugnação ao laudo pericial, sem que o perito do juízo fosse intimado para apresentar esclarecimentos, ou pelo aproveitamento de atos processuais de magistrado que se declarou suspeito.

Recurso tempestivo e preparado (**fl. 11**), tendo sido distribuído, inicialmente, à C. 7ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte que, por meio do v. acórdão de **fls. 89/93**, não conheceu o Agravo de Instrumento nº 2057619-77.2025.8.26.0000 -Voto nº - Pedregulho

recurso declinando da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Colendas Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça. Redistribuído, o recurso veio conclusos para julgamento em **08.04.2025 (fls. 95). É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, não conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.**

2. A controvérsia gravita em torno do acerto ou não da r. decisão de **fl. 538 dos autos principais** que, nos autos da ação de imissão na posse ajuizada pela agravada, declarou encerrada a instrução e concedeu às partes o prazo para oferecerem suas alegações finais.

3. Da análise dos autos do processo principal, observa-se a **superveniência de sentença, proferida em 12.03.2025, da lavra do Magistrado Luiz Gustavo Giuntini de Rezende (fls. 575/578 dos autos principais)**, que **julgou procedente a ação**, constituindo a servidão administrativa sobre o imóvel descrito na exordial, conforme Mapa e Memorial Descritivo, bem como condenando a concessionária autora a pagar à parte requerida a quantia de **R\$ 305.545,00** (trezentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), corrigida monetariamente a partir da propositura da ação, acrescida de juros demora de 6% ao ano, contados do trânsito em julgado e de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da imissão na posse (e devidos sobre a diferença entre o valor apurado e aquele depositado para concessão da imissão provisória na posse). Em razão da sucumbência, a autora remanesceu condenada ao pagamento da taxa

judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, arbitrado em 20% do valor atualizado da condenação.

3.1. Embora prolatada a r. sentença de mérito não se pode aventar, *prima facie*, da perda do objeto do presente recurso, dado que a agravante pretende a declaração de nulidade da r. decisão agravada, ocorrida anteriormente a publicação da r. sentença de mérito, o que, caso reconhecida, comprometeria a validade desta também.

4. A despeito disso, o recurso não merece ser conhecido, eis que a r. decisão agravada não se encontra inserta em nenhuma das hipóteses taxativamente elencadas no **artigo 1.015 do Código de Processo Civil**, 'in verbis':

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

5. Note que o sistema recursal atual, relativamente à possibilidade de impugnação de decisões interlocutórias, sofreu importante reformulação com a edição da **Lei nº 13.105/2015**, e a partir de sua entrada em vigor, somente serão atacáveis via agravo as decisões que se encontrarem inseridas no rol da norma supramencionada, ficando relegada ao recurso de apelação -- se o caso -- a discussão sobre as demais matérias que, muito embora tenham constado de decisões interlocutórias, não sejam passíveis de questionamento via agravo de instrumento.

5.1. Sobre o assunto, prelecionam os brilhantes professores **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**, na obra *Comentários ao Código de Processo Civil*, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078:

"Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (*numerus clausus*). O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento, as interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1.015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca

o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 2015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).”

5.2. No mesmo sentido, ensina o jurisconsulto Cassio Scarpinella Bueno, na obra Manual de direito processual civil, Editora Saraiva, 2016, p. 690/691:

“Importante e substancial alteração proposta desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas é a tarifação dos casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete a contraste *imediato* pelo Tribunal decisão interlocutória proferida na primeira instância ao longo do processo. O objetivo expresso, desde a exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto.”

5.3. E continua o autor, tecendo considerações acerca das hipóteses não abarcadas pelas previsões do **art. 1.015 do CPC**:

“Resta ao interessado suscitar a questão em razões ou contrarrazões de apelo (art. 1009, §§ 1º e 2º) e, naquele instante — a posteriori, não imediatamente, portanto —, tentar reverter o que for reversível ou, pura e simplesmente,

conformar-se com a decisão tal e qual proferida anteriormente.”

6. A jurisprudência que desponha nesta E. Corte Paulista corrobora o entendimento acima expendido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE. Desapropriação por utilidade pública. Recurso tirado contra decisão que declara encerrada a instrução e endereça as partes à apresentação de alegações finais em formato de memoriais escritos. Inconformismo dos requeridos. Pretensão de reforma da r. decisão agravada em ordem a permitir a continuidade da instrução probatória com realização de perícia definitiva. Inadmissibilidade. Matéria insuscetível de recurso em separado por não inventariada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Situação de urgência não identificada. Possibilidade de julgamento da questão em sede de apelação. Não afronta ao Tema nº 988 do STJ, pois não verificada urgência decorrente de potencial inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253524-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que considerou intempestiva a impugnação ao laudo, homologou a perícia judicial e encerrou a instrução processual – Interposição de agravo de instrumento – Inadmissibilidade – Art. 1.015 do Código de

Processo Civil em vigor – Mitigação à taxatividade (Tema 988 STJ) – Não aplicação ao caso – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171582-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

“AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC – TAXATIVIDADE MITIGADA – NÃO APLICAÇÃO AO CASO – TEMA 988 DO STJ – MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo sido o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a questão suscitada pode ser arguida em preliminar de apelação ou contrarrazões e também não se enquadra em situações de urgência definidas pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396 – MT (Tema 0988), de rigor a manutenção da decisão de não conhecimento.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2133386-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Mairiporã – 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

7. Dessarte, revela-se incabível a interposição do recurso de agravo de instrumento com o intuito de reformar o alegado conteúdo decisório em apreço, nada obstante o teor do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (**Tema 988 do C. STJ**), enfrentou a questão da natureza jurídica das hipóteses do **art. 1.015 do CPC**. Observe-se, pois, a ementa do quanto decidido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as **"situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação"**.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o

cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018)
(g.n.)

8. Nesses termos, o cabimento do recurso de agravo de instrumento em hipóteses não previstas expressamente no **art. 1.015 do CPC**, como a do objeto do presente recurso, nos moldes fixados pelo referido tema, julgado em sede de recurso repetitivo, somente é possível, desde que observados critérios de **urgência e inutilidade do julgamento da questão em futuro e eventual recurso de apelação**.

9. No caso, inexistente demonstração da eventual inutilidade do julgamento da questão suscitada em futuro e eventual recurso de apelação, considerando, além disso, que as decisões não agraváveis, como a do objeto do presente recurso, poderão ser suscitadas em recurso de apelação eventualmente interposto ou, em preliminar, nas contrarrazões, não se sujeitando a preclusão. É o que traz a regra do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

10. Portanto, nada obstante, nesse caso específico, não se possa vislumbrar a perda do objeto com a superveniência da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de mérito, o recurso de agravo de instrumento não merece conhecimento, por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento previstas no **art. 1.015 do CPC**.

11. Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso interposto pelos autores**.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator